



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164433 - AL (2024/0307949-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO LINS
AGRAVANTE : CHRISTINE ACIOLI LINS
AGRAVANTE : WALMER DURVAL LINS
AGRAVANTE : WALMIR DURVAL LINS
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA - AL006640
AGRAVADO : ILDEFONSO ANTÔNIO TITO UCHÔA LOPES
AGRAVADO : VANIA LINS UCHOA LOPES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490
BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765
KAYO FERNANDEZ SOBREIRA DE ARAÚJO - AL011285
LARYSSA JULIANA CESAR DA SILVA - AL011345
ADELAIDE MATIAS DO NASCIMENTO - AL016256
INGRID DULCI MARINI - DF063461

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO REINVINDICATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. EFEITO INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nulidade no julgamento dos embargos de declaração sem intimação para apresentação de contrarrazões quando estes são acolhidos, mas sem efeitos infringentes do julgado.
2. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao

recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2164433 - AL (2024/0307949-3)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : ANA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO LINS
AGRAVANTE : CHRISTINE ACIOLI LINS
AGRAVANTE : WALMER DURVAL LINS
AGRAVANTE : WALMIR DURVAL LINS
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA - AL006640
AGRAVADO : ILDEFONSO ANTÔNIO TITO UCHÔA LOPES
AGRAVADO : VANIA LINS UCHOA LOPES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490
BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765
KAYO FERNANDEZ SOBREIRA DE ARAÚJO - AL011285
LARYSSA JULIANA CESAR DA SILVA - AL011345
ADELAIDE MATIAS DO NASCIMENTO - AL016256
INGRID DULCI MARINI - DF063461

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO. AÇÃO REINVINDICATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. EFEITO INFRINGENTES. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há nulidade no julgamento dos embargos de declaração sem intimação para apresentação de contrarrazões quando estes são acolhidos, mas sem efeitos infringentes do julgado.

2. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ANA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO LINS e outros (ANA MARIA e outros) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO

REINVINDICATÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRARRAZÕES. PREJUÍZO INEXISTENTE. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO. (e-STJ, fl. 2.444).

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que deveria ter sido possibilitado o direito de contra-arrazoar os primeiros aclaratórios, que foram providos, alterando a sentença, caracterizando cerceamento de defesa.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Da alegação de nulidade

Ao analisar a questão, a Turma julgadora assim esclareceu:

43. Destarte, pertinente observar que o acolhimento dos primeiros aclaratórios não modificou o conteúdo do decisum objurgado. É dizer, a sentença proferida no processo de conhecimento julgou improcedentes os pedidos da inicial e os embargos de declaração foram acolhidos somente para consignar expressamente a revogação da tutela provisória de urgência. Entretanto, como é cediço, a publicação da sentença de improcedência conduz à revogação automática de eventual tutela provisória concedida nos autos, de modo que não há como reputar que os aclaratórios foram acolhidos com efeitos infringentes.

44. Desta forma, a ausência de modificação efetiva do conteúdo da sentença objurgada dispensa a intimação da parte recorrida para apresentar contrarrazões, consoante inteligência do art. 1.023, § 2º, do CPC4, razão pela qual não há o que se falar em nulidade da sentença proferida nos primeiros aclaratórios. (e-STJ, fl. 2.348).

De fato, tendo sido anteriormente concedida a tutela antecipada e, posteriormente, julgada improcedente a demanda na sentença, fica automaticamente revogada a tutela antecipada, o que apenas foi esclarecido nos embargos de declaração, que não alterou o julgado, inexistindo qualquer nulidade.

Com efeito, *tratando-se de embargos de declaração recebidos sem efeitos infringentes, é desnecessária a prévia intimação dos embargados para apresentar impugnação* (AgInt no REsp n. 1.736.888/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024).

Assim, está claro que o recurso especial não deve sequer ultrapassar a barreira do conhecimento.

Nesse contexto, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.164.433 / AL
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0307949-3

Número de Origem:

07000215620198020027

0700021562019802002750000

08061012320228020000

7000215620198020027 700021562019802002750000 8061012320228020000

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO LINS

RECORRENTE : CHRISTINE ACIOLI LINS

RECORRENTE : WALMER DURVAL LINS

RECORRENTE : WALMIR DURVAL LINS

ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA - AL006640

RECORRIDO : ILDEFONSO ANTÔNIO TITO UCHÔA LOPES

RECORRIDO : VANIA LINS UCHOA LOPES

ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581

LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512

NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490

BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765

KAYO FERNANDEZ SOBREIRA DE ARAÚJO - AL011285

LARYSSA JULIANA CESAR DA SILVA - AL011345

ADELAIDE MATIAS DO NASCIMENTO - AL016256

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ANA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO LINS
AGRAVANTE : CHRISTINE ACIOLI LINS
AGRAVANTE : WALMER DURVAL LINS
AGRAVANTE : WALMIR DURVAL LINS
ADVOGADO : DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA - AL006640
AGRAVADO : ILDEFONSO ANTÔNIO TITO UCHÔA LOPES
AGRAVADO : VANIA LINS UCHOA LOPES
ADVOGADOS : ANTÔNIO CARLOS COSTA SILVA - AL006581
LUÍS HENRIQUE ALVES SOBREIRA MACHADO - DF028512
NIECIO DE AMORIM ROCHA JUNIOR - AL008490
BARBARA BARBOSA DE FIGUEIREDO - DF047765
KAYO FERNANDEZ SOBREIRA DE ARAÚJO - AL011285
LARYSSA JULIANA CESAR DA SILVA - AL011345
ADELAIDE MATIAS DO NASCIMENTO - AL016256
INGRID DULCI MARINI - DF063461

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Impedido o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025